

À

ILMA. SRA. MARILEIDA DE FREITAS EMERICK, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO/MG

REF: PAL 048/2020 - PREGÃO PRESENCIAL 024/2020

LOBO & VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.280.173/0001-52, com sede à Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, Centro Executivo Imperatriz, salas 206 a 209, CEP 88075-010, Canto, Florianópolis/SC, doravante denominada simplesmente **LOBO & VAZ**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, e concomitantemente na Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no item 2.5 do Edital, o prazo para impugnação ao edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento de propostas.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido item acima mencionado e considerando que a data fixada para abertura da sessão pública é 07/07/2020, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 06/07/2020 e como segundo dia útil sendo 03/07/2020 – logo as impugnações apresentadas até o dia 03/07/2020 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso).

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO/MG** divulgou o seu interesse na contratação de “de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços jurídicos para regularização das caixas escolares (Unidade Executora) para atender a Secretaria Municipal de Educação no Município de Reduto, conforme especificações do Anexo I, que é parte integrante deste Edital.” (caput da Cláusula I do Edital).

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO/MG**, por meio da sua Pregoeira, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO OBJETO LICITADO

Consta do preâmbulo do Edital que a licitação será do tipo menor preço por item e no item Anexo I há dois itens, quais sejam: “1. *Prestação de serviços advocatícios*.”; e “2. *Prestações de serviços contábeis*.”

Contudo, o item 1.1 do Anexo II traz o valor somado e as Cláusulas X e XI mencionam apenas a adjudicatária, no singular, bem como o item 12.1 do Edital cita que “**As atividades serão desenvolvidas mediante Contratação de serviço técnico profissional de advocacia E contabilidade a ser prestado por pessoa física ou jurídica devidamente habilitada**”. (o destaque não é do original).

Assim, há contradição no Edital, o que impõe sua reforma.

Outrossim, a divisão em itens e/ou lotes possibilita uma maior competitividade e, conseqüentemente, que a Administração obtenha preços mais vantajosos, que é perfeitamente possível que licitantes diferentes prestem os serviços do lote 1 e do lote 2 sem prejuízo para a Administração (o que pode permitir uma maior qualidade no atendimento das demandas, com a maior especificidade na execução dos serviços).

E a OAB veda que advogados exerçam suas atividades em conjunto com outras que não sejam exclusivas de advogados (art. 1º, §3º do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/1994 e art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB)

Face ao exposto, requeremos seja reformado o Edital para que fique expressamente claro que o certame admitirá somente a participação dos licitantes no item 1 ou no item 2 – de forma que obrigatoriamente os itens tenham vencedores distintos.

2 – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Cláusula XII do Edital tem a seguinte redação:

“XII – DO SERVIÇO

*12.1 - As atividades serão desenvolvidas mediante Contratação de serviço técnico profissional de advocacia e contabilidade a ser prestado por pessoa física ou jurídica devidamente habilitada para **elaboração e alteração de estatutos e atas de caixas escolares e do Fundo Municipal da Criança e adolescente bem como alteração de responsáveis junto a Secretaria da Receita Federal, de acordo com o detalhamento constante do anexo I – termo de referência.**” (o destaque não é do original).*

Nesta égide, entendemos que os serviços poderão ser prestados de forma remota.

Todavia, para eliminar qualquer possibilidade de interpretação distinta que possa levar esta Administração a necessidade de realizar novo certame e para que o instrumento convocatório atenda aos princípios do *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, requeremos seja sanada a omissão e fique expresso que os serviços poderão ser prestados remotamente e sem necessidade de atendimento presencial na sede desta Ilustre Administração.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **LOBO & VAZ** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, com republicação deste e designação de nova data da sessão pública, para que sejam os itens ora



impugnados adequados à normativa vigente, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais licitantes de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais aplicáveis.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 02 de julho de 2020.

LOBO & VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS